

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Vícios sanáveis e insanáveis no auto de infração ambiental

Tribunal: STJ | Relator: Ministro Presidente do STJ | Processo: AREsp 3.151.197/SP (2026/0014769-4)

vícios sanáveis • vícios insanáveis • auto de infração ambiental • convalidação • embargo ambiental • CPC/2015 art. 76 • AREsp 3151197/STJ

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça (STJ) Classe: Embargos de Declaração em Agravo em Recurso Especial Processo: AREsp 3.151.197/SP (2026/0014769-4) Relator: Ministro Presidente do STJ Data da decisão: 22/04/2026 Origem: TJSP — processo n. 1012479-90.2023.8.26.0005

TESE APLICÁVEL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AMBIENTAL

Embora a decisão tenha sido proferida em contexto de processo civil — em que se discutia a subscrição de recurso especial por advogado sem procuração nos autos —, a premissa reafirmada pelo STJ tem aplicação direta e analógica ao processo administrativo sancionador ambiental: o ordenamento jurídico brasileiro consagra o dever de oportunizar a correção de vícios formais (sanáveis) antes da consequência processual definitiva.

O acórdão reconhece expressamente que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de flexibilizar a aplicação da Súmula 115/STJ, especialmente após a entrada em vigor do CPC/2015, reconhecendo que a ausência de procuração ou a irregularidade na representação pode ser sanada, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito".

O ponto que interessa ao processo administrativo ambiental não é o desfecho do caso concreto (em que os embargos foram rejeitados porque a parte, devidamente intimada, ficou-se inerte), mas a premissa: se o processo judicial — historicamente mais formalista que o administrativo — exige oportunidade real de saneamento antes da extinção, com muito mais razão o processo administrativo ambiental deve observar o mesmo imperativo de cooperação e instrumentalidade.

FUNDAMENTOS LEGAIS INVOCADOS PELA DECISÃO

CPC/2015, art. 4º — "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." (Princípio da primazia do julgamento de mérito.)

CPC/2015, art. 6º — "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (Princípio da cooperação processual.)

CPC/2015, art. 76 — "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício."

CPC/2015, art. 932, parágrafo único — "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA CORRELATA

Decreto 6.514/2008, art. 99 — Disciplina as nulidades dos atos do processo administrativo de apuração de infrações ambientais. A regra: nulidade depende de prejuízo e a Administração deve buscar conservação do ato sempre que possível.

Decreto 6.514/2008, art. 100, § 2º — "Quando o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição."

Decreto 6.514/2008, art. 100, § 3º (incluído pelo Decreto 6.686/2008) — "O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração."

Lei 9.873/1999, art. 1º — "Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Instrução Normativa Ibama 19/2023 — Reforça o regime de convalidação de vícios sanáveis no processo administrativo do IBAMA, exigindo decisão fundamentada que evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

DOCTRINA APLICÁVEL

BIM, Eduardo Fortunato. Infraestrutura no Direito do Ambiente. Thomson Reuters — Revista dos Tribunais, 2016. Adverte que a previsão legal de defeitos sanáveis é "uma redundância da lei que se destina a mostrar que nem todos os atos podem ser convalidados".

FRANCO, Diovane Soares Pinheiro. Infrações Ambientais. Thomson Reuters — Revista dos Tribunais, 2025. Distingue: "vícios sanáveis são representados pelo enquadramento incorreto do fato combatido no dispositivo legal"; vícios insanáveis, "na maior das vezes representado por erros na definição do agente passivo", exigem tratamento radicalmente distinto.

FRANCO, Diovane Soares Pinheiro. Embargos Ambientais em Áreas Rurais. Thomson Reuters, 2025. Sistematiza a aplicação dos princípios da legalidade e da conservação dos atos administrativos: defeitos formais podem ser corrigidos sem comprometer a tutela ambiental, mas vícios insanáveis impõem invalidação integral quando atingem a substância do ato.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Doutrina enfática sobre o efeito da nulidade do ato inaugural: "a declaração de nulidade fulmina todos os atos e procedimentos subsequentes que são anulados por falta de validade do ato inaugural".

SÍNTESE DA APLICAÇÃO AO TEMA

O atuado que recebe auto de infração com erro de enquadramento legal tem direito a que o vício seja corrigido por despacho saneador fundamentado — não a que o processo seja anulado integralmente. Por outro lado, vícios insanáveis (descrição genérica da conduta, erro quanto à autoria, ausência de identificação do agente passivo) atingem elemento estrutural da relação jurídica sancionadora e violam o princípio do devido processo legal: não há como corrigi-los sem lavrar novo auto contra o verdadeiro responsável — e, transcorrido o quinquênio do art. 1º da Lei 9.873/99, a possibilidade mesma de sancionar a conduta se perde.

A consequência prática mais relevante: embargo ambiental decorrente de auto nulo por vício insanável deve ser cancelado por ausência de suporte jurídico válido. A relação de dependência entre o embargo e o auto de infração é estrutural — sem o auto válido, o embargo perde seu motivo jurídico.

NOTA DO ESCRITÓRIO

Esta decisão integra a série de jurisprudência comentada do escritório Diovane Franco Advogados, especializado em direito administrativo sancionador ambiental e em defesa de produtores rurais atuados por órgãos ambientais (IBAMA, SEMA, ICMBio, OEMA estaduais). A leitura analógica aqui sugerida — aplicação dos princípios processuais de saneamento de vícios sanáveis ao processo administrativo ambiental — está alinhada com a evolução jurisprudencial do STJ pós-CPC/2015 e com a regulamentação do IBAMA pela IN 19/2023.

O artigo completo sobre o tema, com aprofundamento dogmático e estratégia de defesa, está disponível em diovanefranco.com.br/artigos.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO

EDcl nos AREsp 3151197/SP (2026/0014769-4) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : JOSE LUIS AGUIAR ADVOGADO : JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA PAZ LANDIM ADVOGADO : JANE PEREIRA LIMA - SP338022
INTERESSADO : MARIA LUIZA RODRIGUES INTERESSADO : SERGIO DE AGUIAR INTERESSADO :
SONIA MARIA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE LUIS AGUIAR à decisão de fl. 188, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante:

É incontroverso nos autos que o Embargante possui advogado regularmente constituído, qual seja, JUNIOR BARBOSA DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.282. A subscrição da peça recursal pela Dra. YARA TUPINAMBA DE OLIVEIRA, em vez do advogado principal, não configura ausência de procuração nos autos, mas sim um erro material na identificação do subscritor, passível de saneamento.

O CPC/2015, em seus artigos 4º e 6º, consagra os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, respectivamente. Tais princípios impõem ao julgador o dever de buscar a efetividade processual, evitando a prolação de decisões que não resolvam o mérito da causa por vícios formais

sanáveis. Nesse sentido, o artigo 76 do CPC é claro ao dispor que a irregularidade na representação processual constitui vício sanável, devendo o juiz ou relator conceder prazo para sua regularização.

Ademais, o artigo 932, parágrafo único, do CPC, estabelece expressamente o dever do relator de conceder prazo para que o vício seja sanado antes de considerar o recurso inadmissível:

[...]

No presente caso, a decisão embargada afirma que houve intimação para sanar o vício e que o prazo transcorreu in albis. Contudo, se o vício consistiu em um erro material na subscrição da peça por um advogado diverso do principal, mas ambos vinculados à mesma parte e, presumivelmente, ao mesmo escritório ou com poderes para atuar, a intimação para "juntar procuração" pode ter sido interpretada de forma equivocada ou o vício deveria ter sido tratado como um erro de fato ou material, cuja correção não implicaria em ausência de capacidade postulatória da parte, mas sim na retificação de um dado formal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de flexibilizar a aplicação da Súmula 115/STJ, especialmente após a entrada em vigor do CPC/2015, reconhecendo que a ausência de procuração ou a irregularidade na representação pode ser sanada, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito. O entendimento de que a assinatura por advogado diverso do constituído, quando há procuração nos autos para o patrono principal, configura erro material sanável, tem sido acolhido em diversas decisões, buscando evitar o excesso de formalismo e garantir o acesso à justiça (fls. 192/193).

Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos Declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

No caso, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo o poderes à Dra. YARA TUPINAMBA DE OLIVEIRA, subscritora do Recurso Especial.

Entretanto, o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18.3.2016, já sob a égide do novo códex processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, foi intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, porquanto deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado nesta Corte, "para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20.8.2015.)

Nesse sentido ainda: AgInt no REsp 1711048/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21.6.2019; e AgInt no AREsp 1444922/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10.9.2019.

No mais, é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que "Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos"(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29.8.2024).

Outrossim, "Descabe nova intimação da parte para regularizar a representação processual quando, já intimada, não sanou o vício no prazo concedido."(AgInt no AREsp 2559665/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 08.07.2024).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Presidente HERMAN BENJAMIN

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402